



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000327/2007-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.611 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ROSANGELA MARIA PEDROSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. AUXÍLIO-MORADIA.

São tributáveis as verbas recebidas mensalmente como auxílio-moradia, em percentual fixo do subsídio, desprovidos de comprovação da sua destinação ou de prestação de contas, para o servidor que reside onde exerce as suas funções.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 04-17.705, proferido pela 3ª Turma da DRJ Campo Grande (fl.26), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, reduzindo o saldo de imposto a restituir de R\$ 9.969,02 para R\$ 1.319,16.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 05, o lançamento de ofício decorre da omissão de rendimento recebido do Tribunal de Justiça do Mato Grosso a título de auxílio-moradia.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

AUXÍLIO-MORADIA.

Os valores recebidos a título de auxílio-moradia, desprovidos de comprovação da sua destinação ou de prestação de contas, sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda.

Lançamento Procedente

Em seu apelo ao CARF a recorrente argumenta que o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso não disponibiliza aos seus magistrados moradias oficiais, o que torna legítimo o auxílio moradia que lhes é pago a título de indenização, sobre o qual não deve incidir qualquer espécie de tributação, conforme preceitua o art. 25 da MP nº 2.158-35, que não impõe qualquer condição à fruição desse direito, como a comprovação de pagamento de aluguéis ou contrato de locação. Conclui que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso reconhece o caráter indenizatório do auxílio-moradia, sobre a qual não deve incidir o imposto de renda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a forma como a verba é declarada, quer pelo contribuinte em sua declaração de ajuste, quer pela fonte pagadora em DIRF ou em Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto Retido na Fonte, não tem o condão de modificar sua real natureza de rendimento e a subsunção às normas tributárias que regem a matéria.

Este Colegiado já examinou esta matéria em diversos julgados, havendo sedimentado o entendimento de que o auxílio-moradia em questão não se enquadrava nos termos do dispositivo legal acima citado, por não haver a necessidade de comprovação da destinação ou de prestação de contas, caracterizando acréscimo patrimonial.

Com efeito, nos termos dos artigos 43, § 1º, e 111, inciso II, e 176 do CTN, a incidência do Imposto sobre a Renda independe, dentre outros fatores, da condição jurídica da fonte pagadora, da origem, e da forma de percepção do rendimento, e que a renúncia fiscal

oriunda do instituto da isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, exigindo interpretação literal dos dispositivos outorgadores deste benefício fiscal. Confira-se:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

II - outorga de isenção;

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Segundo dispõe o artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

No mesmo diapasão, o §4º do mesmo artigo determina que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O entendimento estampado no Ato Declaratório SRF nº 87, de 22 de novembro de 1999, que para a outorga da isenção é necessário que haja o direito de uso de imóvel funcional e ainda que o beneficiário comprove à pessoa jurídica de direito público o valor das despesas efetuadas em substituição a esse direito, mediante apresentação do contrato de locação ou recibo, comprovando os pagamentos efetuados, ou seja, as despesas efetivamente incorridas é que são ressarcidas. Portanto, não é ilegal e segue igual vertente às decisões proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais de nºs 553941/AL e 509872/MA, da lavra do Min. José Delgado, que entendeu incidir o imposto de renda sobre verba paga a parlamentares estaduais, em caráter permanente, quantia fixa e podendo ser usada pelo de acordo com suas conveniências, sem necessidade de comprovação.

Digno de menção, também, o quanto decidido no REsp 695.499/RJ, relator Min. Herman Benjamin, no sentido de que *as indenizações que geram acréscimo patrimonial dão ensejo à incidência do imposto de renda*.

Na realidade, a verba em questão corresponde a um percentual do subsídio, não tendo nenhum caráter indenizatório, pois pode ser utilizada da maneira que melhor convier ao beneficiado. Ademais, é atribuído indistintamente a todos os magistrados, não levando em consideração o custo de moradia de cada região. Nos termos em que foi pago, corresponde a um adicional de salário com todas as características de acréscimo patrimonial. Assim, considero se tratar de verba integrante da remuneração do beneficiário, e que por isso não se enquadra nos termos do art. 25 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. De fato, não há qualquer lógica em se pagar auxílio moradia para o servidor público que reside onde exerce suas funções. É evidente, portanto, o caráter remuneratório do auxílio-moradia. Por fim, cumpre ressaltar que o artigo 65, inciso II, da Lei Complementar nº 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN), não trata de matéria tributária, apenas prevê a possibilidade de pagamento da vantagem denominada “auxílio moradia”. A tributação ou isenção desta verba irá depender das circunstâncias do caso concreto.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José Raimundo Tosta Santos